

Comarca de Dom Pedrito
2ª Vara
Avenida Rio Branco, 1817

Processo nº:	012/1.14.0000737-5 (CNJ:. 0001975-74.2014.8.21.0012)
Natureza:	Recuperação de Empresa
Autor:	Frigo W Matadouro Frigorífico Ltda W 3 Comércio de Carnes e Alimentos Ltda ME
Réu:	Frigo W Matadouro e Frigorífico Ltda W 3 Comércio de Carnes e Alimentos Ltda ME
Juiz Prolator:	Juiz de Direito - Dr. Alexandre Del Gaudio Fonseca
Data:	22/01/2018

Vistos.

FRIGO W MATADORA FRIGORÍFICO LTDA e W 3 COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA ME ingressaram com pedido de recuperação judicial (fls. 02/18), tendo sido deferido o processamento em 21 de julho de 2014 (fls. 293/296).

Foi nomeado Administrador Judicial Medeiros Fernandes Júnior – Administração Judicial de Falências e Recuperação de Empresas.

O edital de que tratam o §1º do artigo 52 e o §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/2005, restou publicado (fls.335/337).

O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 461/525, tendo sofrido objeções.

O Administrador Judicial manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência (fls. 804/806).

Sobreveio pedido de autofalência (fls. 853/856).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Conforme se depreende do relatório acima, o feito iniciou como pedido de recuperação judicial, sendo que após o Administrador Judicial manifestar-se pela convolação em falência, as empresas recuperandas acostaram pedido de

autofalência. Assim sendo, a documentação juntada ao longo do feito comprova, de forma satisfatória, o estado de insolvência das requerentes e a impossibilidade de as mesmas saldarem seus débitos, fato asseverado pelo próprio Administrador Judicial às fls. 804/806.

Impõe-se, assim, a decretação da quebra das requerentes.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** das sociedades empresárias **FRIGO W MATADORA FRIGORÍFICO LTDA** e **W 3 COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA ME**, inscritas, respectivamente, no CNPJ sob o nº 06.118.370/0001-04 e CNPJ nº 04.997.550/0001-16, declarando-a aberta na data de hoje, às 18 horas, e determinando o seguinte:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (Medeiros Fernandes Júnior – Administração Judicial de Falências e Recuperação de Empresas);

b) fixo como termo legal da falência a data de 26 de fevereiro de 2014, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05.

c) intinem-se os sócios das Falidas para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra a Sr^a. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) efetue-se a lacração dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que encerre as contas da falida, bem como para que preste informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05.

i) oficie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil **CRISTIAN ROSA**, fone 51-985489998 E 71-985129665, e-mail cristian.rosa.adm@gmail.com, devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como informar sua pretensão honorária, no prazo de 10 (dez) dias; e leiloeiro **JORGE RITTA**, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05.

k) intime-se, pessoalmente, a PFN;

l) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Outrossim, quanto à manifestação de fls. 780/781, o Ministério Público deverá adotar as medidas que entender necessárias.

Por fim, desentranhe-se os documentos de fl. 956 e fls. 957/965, eis que estranhos ao feito, devendo ser juntados aos seus respectivos processos.

D.L.

Dom Pedrito, 22 de janeiro de 2018.

Alexandre Del Gaudio Fonseca
Juiz de Direito